

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

13 AGOSTO/2026

DEPÓSITOS JUDICIAIS: SUBSTITUIÇÃO DA SELIC PELO IPCA E O JULGAMENTO DA ADI 7.905

Para uma melhor leitura do informe, recomendamos
baixar o PDF diretamente pelo site www.lannaribeiro.com,
na aba “Informes”.



1. SÍNTESE EXECUTIVA

- 1.1** A Lei nº 14.973/2024, em seu art. 37, II, regulamentada pela Portaria MF nº 1.430/2025, substituiu a Taxa Selic pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na correção dos depósitos judiciais e administrativos que envolvam a União, suas autarquias, fundações e estatais federais.
- 1.2** O ponto crítico não é o índice em si, mas a assimetria que ele cria. A União segue cobrando seus créditos pela Selic e devolve as garantias pelo IPCA. O spread de aproximadamente dez pontos percentuais ao ano recai integralmente sobre o contribuinte que deposita e vence a demanda.
- 1.3** A constitucionalidade da medida é discutida na ADI 7.905, ajuizada por CNS, CNT e CNSaúde, sob relatoria do Ministro Cristiano Zanin. Iniciado o julgamento em Plenário Virtual, formaram-se duas teses antagônicas. Em 10 de agosto de 2026, o próprio Relator pediu destaque, o que invalidou os votos computados e deslocou o feito ao Plenário físico, ainda sem data designada.

2. O NOVO REGIME

- **Marco temporal.** Depósitos realizados até 31/12/2025 permanecem sob a Selic até o levantamento ou a conversão em renda. A partir de 1º/01/2026, incide o IPCA.
- **Alcance.** Litígios tributários, administrativos e criminais, além de demandas envolvendo o FGTS patrocinadas pela advocacia pública federal.
- **Forma de incidência.** O IPCA incide uma única vez, no momento do levantamento, sem capitalização.
- **Desfechos.** Na derrota, o depósito é convertido em renda como pagamento definitivo, dispensada nova atualização. No êxito, a Caixa Econômica Federal deve liberar o valor corrigido em vinte e quatro horas.

3. SELIC E IPCA: NATUREZAS DISTINTAS

A Selic embute expectativa inflacionária e juros reais, remunerando o custo de oportunidade do capital. O IPCA apenas mede a perda do poder aquisitivo da moeda. Daí a distorção descrita no quadro abaixo.

Critério	Selic (créditos do Fisco e depósitos até 2025)	IPCA (depósitos a partir de 2026)
Composição	Inflação implícita + juros reais.	Apenas variação inflacionária.
Patamar atual	Aproximadamente 14,25% a 15,00% a.a.	Aproximadamente 5,00% a 5,35% a.a.
Função	Remunerar o custo de oportunidade do capital.	Recompor o poder de compra da moeda.
Efeito no depositante	Preservação do custo de capital.	Descapitalização de cerca de 10 p.p. ao ano.

Em termos práticos: um depósito de dez milhões de reais mantido por uma década retorna ao contribuinte vencedor com o poder de compra preservado, mas sem qualquer compensação pela indisponibilidade do capital ao longo de todo o litígio.

4. A ADI 7.905

- **Teses das confederações.** Quebra da paridade histórica entre Fisco e contribuinte, ofensa à isonomia, restrição econômica ao contraditório e à ampla defesa, violação do direito de propriedade e criação de incentivo à protelação estatal, já que a União passa a lucrar com a demora processual.
- **Manifestações da AGU e da PGR.** Inexiste direito adquirido a regime de correção monetária; a definição do indexador insere-se na discricionariedade legislativa; o IPCA atende ao mínimo de razoabilidade ao evitar o perecimento do valor depositado.

Os votos já proferidos no ambiente virtual delimitam o debate que será retomado presencialmente:

Ponto controvertido	Relator — Min. Cristiano Zanin	Divergência — Min. Gilmar Mendes
Natureza do depósito	Caução voluntária; não se confunde com pagamento.	Privação forçada de disponibilidade, equivalente ao pagamento.
Cabimento de juros	Inaplicáveis: o depósito interrompe a mora.	Exigíveis: a imobilização gera custo de oportunidade.
Isonomia	Não violada; as situações fáticas são distintas.	Violada; tratamento econômico assimétrico.
Conta Única do Tesouro	Irrelevante para o exame de validade da norma.	Central: revela enriquecimento estatal pelo uso do capital alheio.
Conclusão	Improcedência da ADI; normas constitucionais.	Procedência total; garantia deve seguir o índice do crédito.

O pedido de destaque anula formalmente os votos computados, embora seja praxe que os Ministros reproduzam oralmente o teor já manifestado. Permanece, portanto, o cenário de incerteza.

5. CONTROLE DIFUSO: O PRECEDENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS

Nos autos do Processo nº 1007187-69.2026.4.01.3200, a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas afastou a aplicação da Lei nº 14.973/2024 e da Portaria MF nº 1.430/2025, determinando a manutenção da Selic. O fundamento é a acessoriedade: a garantia deve seguir o mesmo critério de atualização do crédito que visa acautelar.

A decisão produz efeitos apenas entre as partes e está sujeita a recurso da PGFN ao TRF-1. Ainda assim, consolidou-se como vetor argumentativo para pedidos de tutela de urgência enquanto pendente a ADI 7.905.

6. REFLEXOS PRÁTICOS

- **Migração para garantias privadas.** Seguro-garantia judicial e fiança bancária (art. 9º, II, da LEF) tornam-se financeiramente superiores ao depósito em dinheiro. Persiste, contudo, a Súmula nº 112 do STJ: apenas o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito. O Tema 1.203 afastou a recusa imotivada da Fazenda em créditos não tributários; o Tema 1.385, ainda pendente, definirá a matéria em sede tributária.
- **Restrição de acesso.** Empresas de menor porte, sem rating ou garantias reais suficientes, podem não obter apólice e ficam confinadas ao depósito sob IPCA ou à execução fiscal.
- **IRPJ e CSLL.** O Tema 962 afastou a incidência sobre a Selic na repetição de indébito, por seu caráter indenizatório, mantendo-se a tributação sobre o rendimento dos depósitos comuns. Com o IPCA, a base desaparece: recomposição nominal não é acréscimo patrimonial. A tese é extensível a PIS e COFINS.

7. RECOMENDAÇÕES

- Mapear os depósitos já constituídos e preservar a data anterior a 31/12/2025, evitando movimentações desnecessárias que possam descaracterizar o regime da Selic.
- Em novos litígios, comparar o prêmio do seguro-garantia com o custo de oportunidade do depósito, ressalvada a Súmula nº 112 quando se pretenda suspensão liminar da exigibilidade.
- Avaliar mandado de segurança preventivo para manutenção da Selic, na linha do precedente amazonense, ponderando o risco de sucumbência diante do voto do Relator.
- Revisar a apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre parcelas de correção pelo IPCA antes de qualquer recolhimento.
- Monitorar a pauta do Plenário do STF e o julgamento do Tema 1.385 do STJ, que juntos definirão o custo real de litigar contra a União.